



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

PODER
Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel. 2193-8000

Volume 122 • Número 185 • São Paulo, sábado, 29 de setembro de 2012

www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Leis Complementares

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.187,
DE 28 DE SETEMBRO DE 2012

Transforma a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP em entidade autárquica, e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - A Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, com sede e foro na capital do Estado, fica transformada em autarquia de regime especial, com personalidade jurídica de direito público, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, e vincula-se à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia.

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E FINALIDADE

Artigo 2º - A JUCESP exercerá as funções de execução e administração dos serviços de registro público de empresas mercantis e atividades afins, com jurisdição em todo território do Estado.

Parágrafo único - A JUCESP colaborará com as políticas públicas de desenvolvimento econômico do Estado de São Paulo.

Artigo 3º - São atribuições da JUCESP aquelas estabelecidas na Lei Federal nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre os Serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, exercidas na forma desta lei complementar e de sua regulamentação, observadas as diretrizes e procedimentos da Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, que estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas e dá outras providências.

CAPÍTULO II
DA RECEITA E DO PATRIMÔNIO

Artigo 4º - Constituirão receitas da JUCESP:

I - a dotação que lhe for atribuída pelo Estado, em seus orçamentos anuais;

II - transferências feitas pela União;

III - dotações oriundas de créditos adicionais;

IV - produto da arrecadação dos preços devidos pelos atos de registro público de empresas mercantis e atividades afins;

V - taxas e emolumentos de qualquer natureza, que venha a arrecadar;

VI - produto de multas, cauções ou depósitos revertidos a seu crédito;

VII - juros e rendimentos de receita própria;

VIII - recursos financeiros oriundos do patrimônio próprio;

IX - recursos oriundos de ajustes celebrados com pessoas de direito público ou de direito privado;

X - legados, doações e subvenções;

XI - outras rendas eventuais.

Artigo 5º - O patrimônio da JUCESP será constituído por:

I - acervo de bens móveis e imóveis que estiverem sob sua administração na data da publicação desta lei complementar;

II - bens ou direitos que lhe forem doados ou cedidos por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;

III - bens e direitos que vier a adquirir a qualquer título.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO

Artigo 6º - A JUCESP, observados os termos da Lei Federal nº 8.934, de 1994, será composta por:

I - Presidência;

II - Vice-Presidência;

III - Conselho Consultivo;

IV - Órgãos Deliberativos;

V - Secretaria Geral;

VI - Órgãos Executivos;

VII - Órgãos Regionais;

VIII - Procuradoria;

IX - Ouvidoria.

Artigo 7º - Integram a estrutura básica da Presidência:

I - o Presidente, como órgão diretivo e representativo;

II - a Assessoria Técnica da Presidência.

Artigo 8º - Ao Vice-Presidente cabe exercer a função correlacional permanente dos serviços administrativos.

Parágrafo único - Para o exercício da função de que trata o "caput" deste artigo, a Vice-Presidência contará com a Assessoria Técnica da Corregedoria.

Artigo 9º - Ao Conselho Consultivo caberá analisar as atividades e apresentar propostas para a melhoria do atendimento aos usuários e agentes vinculados.

§ 2º - Compõem o Conselho Consultivo:

1 - o Presidente da JUCESP, como membro nato e presidente;

2 - o Vice-Presidente, como membro nato e secretário;

3 - 3 (três) ex-Presidentes da JUCESP;

4 - 1 (um) representante da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia;

5 - 1 (um) representante da Secretaria da Fazenda;

6 - 1 (um) representante da Corregedoria Geral da Administração;

7 - 1 (um) representante da Procuradoria Geral do Estado;

8 - 1 (um) representante do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo – Sebrae-SP;

9 - 5 (cinco) representantes indicados por entidades empresariais; e

10 - vetado.

§ 2º - Os integrantes do Conselho Consultivo serão indicados pelos titulares das respectivas Secretarias, pelo Corregedor Geral da Administração, pelo Procurador Geral do Estado e pelos dirigentes das entidades representativas, e serão desig-

nados pelo Presidente da JUCESP, sendo de sua livre escolha os integrantes a que se referem os itens 3 e 9 do § 1º deste artigo.

§ 3º - A atuação, competência e os procedimentos do Conselho Consultivo serão estabelecidos em decreto.

Artigo 10 - São Órgãos Deliberativos da JUCESP:

I - o Plenário, como órgão deliberativo recursal;

II - as Turmas de Vogais, como órgãos deliberativos primários colegiados;

III - a Assessoria Técnica, como órgão de assessoramento de análise de documentos.

§ 1º - O Presidente da JUCESP poderá delegar a função deliberativa primária singular aos Vogais, individualmente, ou aos integrantes da Assessoria Técnica dos Órgãos Deliberativos.

§ 2º - Os Vogais e respectivos suplentes serão nomeados pelo Governador do Estado para mandato de 4 (quatro) anos, permitida a recondução, e escolhidos dentre integrantes de lista encaminhada pelo Presidente da JUCESP, composta por pessoas que atendam as condições estabelecidas pela Lei Federal nº 8.934, de 1994, atendendo ao disposto no § 4º deste artigo.

§ 3º - Serão nomeados até 50 (cinquenta) Vogais e igual número de suplentes.

§ 4º - O quadro de Vogais será composto na seguinte proporção:

1 - metade do número de Vogais e suplentes será designada mediante a indicação, em lista triplíce, das entidades patronais de grau superior e pelas associações comerciais;

2 - 1 (um) Vogal e respectivo suplente, representando a União, por nomeação do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

3 - 4 (quatro) Vogais e respectivos suplentes, representando a classe dos advogados, a dos contadores, a dos economistas e a dos administradores, todos mediante indicação em lista triplíce, do Conselho Seccional ou Regional do Órgão Corporativo dessas categorias profissionais;

4 - os demais Vogais e respectivos suplentes, por livre escolha do Governador, extraídos de lista apresentada pelo Presidente da JUCESP, mediante processo de seleção a ser regulado em decreto, observando a necessária indicação de representante da Organização das Cooperativas do Estado de São Paulo – OCESP.

§ 5º - O Presidente e o Vice-Presidente serão designados pelo Governador do Estado, dentre os Vogais nomeados para o mandato vigente.

§ 6º - Cada Turma, em número a ser fixado pelo Presidente, será composta por 3 (três) Vogais, escolhidos e designados pelo Presidente da JUCESP dentre os nomeados pelo Governador do Estado para o mandato vigente.

§ 7º - O Plenário será composto por 23 (vinte e três) Vogais designados pelo Presidente dentre os integrantes das Turmas.

§ 8º - Os Vogais serão substituídos em suas faltas e afastamentos por Vogal suplente, designado pelo Presidente, dentre aqueles nomeados pelo Governador do Estado.

§ 9º - Os Vogais serão remunerados por presença, no valor correspondente a 2% (dois por cento) do salário de Presidente da JUCESP, até o limite correspondente à participação em 16 (dezesseis) sessões mensais.

Artigo 11 - Integram a Secretaria Geral, como órgão de administração do processo de registro mercantil:

I - o Secretário Geral; e

II - a Assessoria Técnica da Secretaria Geral.

Artigo 12 - Integram os Órgãos de Execução:

I - a Secretaria Executiva de Tecnologia de Informação;

II - a Secretaria Executiva de Atendimento;

III - a Secretaria Executiva de Administração.

Artigo 13 - Integram os Órgãos Regionais:

I - as Delegacias Regionais da JUCESP, como órgãos descentralizados de execução dos serviços de registro do comércio, instaladas com atribuições específicas e jurisdição regionalizada;

II - postos distritais, instalados com atribuição específica de coleta e devolução de documentos, atendendo à jurisdição das respectivas Delegacias ou à sede;

III - postos e escritórios regionalizados, mediante celebração de convênios com pessoas jurídicas de direito público ou privado, com atribuições específicas e jurisdição regionalizada, em Municípios onde não tenha instalada Delegacia Regional.

Parágrafo único - As Delegacias Regionais e os postos distritais da JUCESP serão atendidos por integrantes do Quadro de Pessoal da JUCESP – QP-JUCESP.

Artigo 14 - A representação judicial da JUCESP, com prerrogativas processuais de Fazenda Pública, será exercida pela Procuradoria Geral do Estado, a qual exercerá, também, representação extrajudicial, consultoria e assessoria jurídica, conforme definido em regulamento próprio.

Parágrafo único - Cabe à Junta Comercial o suporte logístico para o exercício das atividades da Procuradoria, atendendo os termos da lei específica.

Artigo 15 - A Ouvidoria da JUCESP, como órgão responsável pela recepção, avaliação e encaminhamento das sugestões, reclamações e denúncias relativas aos serviços prestados pela autarquia, será integrada por um Ouvidor.

Parágrafo único - O Ouvidor será nomeado pelo Governador do Estado, dentre os integrantes do Quadro de Pessoal da JUCESP – QP-JUCESP, escolhido em lista triplíce elaborada pelo Secretário de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, a partir de lista sextupla enviada pelo Presidente da JUCESP.

Artigo 16 - As competências e a estrutura administrativa das unidades da JUCESP serão estabelecidas em decreto.

CAPÍTULO IV

DO QUADRO DE PESSOAL, SISTEMA RETRIBUTÓRIO E PLANO DE CARRERAS E EMPREGOS PÚBLICOS

Artigo 17 - Fica criado o Quadro de Pessoal da JUCESP – QP-JUCESP e instituído o Plano de Carreiras, de Empregos Públicos e Sistema Retributório para os seus integrantes, na forma desta lei complementar.

Artigo 18 - Para fins de aplicação do Plano de que trata esta lei complementar, consideram-se:

I - grau: símbolo alfabético que identifica o valor fixado para uma referência;

II - referência: símbolo numérico indicativo do nível salarial do emprego;

III - padrão: o conjunto de referência e grau;

IV - classe: conjunto de empregos públicos de mesma natureza e igual denominação;

V - carreira: conjunto de classes de mesma natureza de trabalho, escalonadas de acordo com o grau de complexidade das atribuições e responsabilidades;

VI - emprego público: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao empregado público;

VII - salário: retribuição pecuniária, fixada em lei, paga mensalmente ao empregado público pelo efetivo exercício do emprego público;

VIII - remuneração: o valor correspondente ao salário, acrescido das vantagens pecuniárias a que o empregado público faça jus, previstas em lei;

IX - quadro de pessoal: o conjunto de empregos públicos pertencentes à JUCESP.

Artigo 19 - O Quadro de Pessoal da JUCESP – QP-JUCESP é composto de:

I - Subquadro de Empregos Públicos Permanentes – SQEP-P;

II - Subquadro de Empregos Públicos em Confiança – SQEP-C.

Parágrafo único - Os integrantes dos Subquadrados de que trata este artigo ficam sujeitos à jornada completa de trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

Artigo 20 - O regime jurídico dos empregados da JUCESP é o da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

Artigo 21 - Para fins de implantação do Plano de Carreiras, de Empregos Públicos e Sistema Retributório de que trata esta lei complementar, ficam instituídas, no Quadro de Pessoal da JUCESP – QP-JUCESP, as carreiras e classes a seguir indicadas:

I - no Subquadro de Empregos Públicos Permanentes – SQEP-P:

a) Técnico em Processos do Registro Público;

b) Analista em Processos do Registro Público;

c) Especialista em Tecnologia e Processos;

II - no Subquadro de Empregos Públicos em Confiança – SQEP-C:

a) Presidente;

b) Vice-Presidente;

c) Secretário Geral;

d) Secretário Executivo;

e) Diretor Executivo I;

f) Diretor Executivo II;

g) Assessor Técnico da Presidência;

h) Assessor Técnico da Vice-Presidência;

i) Assessor Técnico do Registro Público;

j) Ouvidor;

k) Assistente de Serviços.

Parágrafo único - As carreiras a que se refere o inciso I deste artigo são constituídas por 3 (três) classes, identificadas pelos algarismos romanos I, II e III, de acordo com as exigências de maior capacitação para o desempenho das atividades que lhe são afetas.

Artigo 22 - Aos integrantes da carreira de Técnico em Processos do Registro Público incumbem:

I - executar atividades de apoio técnico e administrativo de rotina, no processo de registro do comércio, e de atendimento e orientação ao público;

II - executar atividades de apoio relacionadas à administração e gestão da JUCESP.

Artigo 23 - Aos integrantes da carreira de Analista em Processos do Registro Público incumbem:

I - executar atividades de suporte ao gerenciamento das funções da JUCESP, no que se refere aos serviços de apoio técnico e administrativo;

II - realizar atividades técnicas relativas ao Registro Público, no âmbito da JUCESP;

III - relatar e proferir despachos com conteúdo de deliberação primária, nos atos submetidos a registro na JUCESP.

Artigo 24 - Aos integrantes da carreira de Especialista em Tecnologia e Processos incumbem:

I - realizar o levantamento de requisitos, a especificação e acompanhar:

a) o desenvolvimento dos sistemas informatizados necessários à eficácia dos serviços prestados;

b) as manutenções corretivas e evolutivas dos sistemas informatizados;

II - realizar a especificação funcional de integração de dados e informações com sistemas informatizados de outros órgãos ou entidades;

III - homologar a entrega de sistemas ou pacotes de desenvolvimento e a respectiva documentação para efeito de produção e pagamento dos serviços, quando for o caso;

IV - gerenciar:

a) os sistemas informatizados, de comunicação de dados e portais em operação;

b) o parque tecnológico em operação;

c) o suporte aos usuários para o uso dos sistemas informatizados; e

V - estabelecer e fazer cumprir as normas de segurança da informação geradas pelos sistemas informatizados.

Artigo 25 - O ingresso nas carreiras a que se refere o inciso I do artigo 21 desta lei complementar dar-se-á na classe inicial, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observados os requisitos mínimos de preenchimento previstos nesta lei complementar e os critérios estabelecidos na instrução especial que regerá cada concurso.

§ 1º - Poderão ser admitidos candidatos habilitados até que o número dos que entrem em exercício corresponda ao de vagas colocadas em concurso, constantes, obrigatoriamente, do respectivo edital.

§ 2º - O concurso público encerrar-se-á quando o número de empregados que entrarem em exercício nos empregos corresponder ao de vagas oferecidas em edital.

§ 3º - As vagas existentes e não incluídas nos respectivos editais, e as que posteriormente vierem a ocorrer, serão destinadas para novo concurso público de habilitação.

Artigo 26 - Excetuados o Vice-Presidente e o Secretário Geral, a admissão e a dispensa dos ocupantes de empregos públicos permanentes e em confiança a que se refere esta lei complementar compete ao Presidente da JUCESP.

Artigo 27 - Os salários dos abrangidos pelo Plano de Carreiras, de Empregos Públicos e Sistema Retributório de que trata esta lei complementar ficam fixados na seguinte conformidade:

I - na Escala de Salários - Empregos Públicos Permanentes, constituída por 3 (três) estruturas de salários, Estruturas I, II e III, compostas por 3 (três) referências alfanuméricas e por 3 (três) graus, representados pelas letras "A", "B" e "C", em conformidade com os Subanexos 1, 2 e 3 do Anexo I desta lei complementar;

II - na Escala de Salários - Empregos Públicos em Confiança, constituída por 9 (nove) referências, em conformidade com o Subanexo 4 do Anexo I desta lei complementar.

Artigo 28 - A remuneração dos abrangidos por este Plano de Carreiras, Empregos Públicos e Sistema Retributório compreende, além dos salários a que se refere o artigo 27 desta lei complementar, as seguintes vantagens pecuniárias:

I - adicional por tempo de serviço, de que trata o artigo 129 da Constituição do Estado, que será calculado na base de 5% (cinco por cento) sobre o valor do salário, por quinquênio de prestação de serviço, observado o disposto no inciso XVI do artigo 115 da mesma Constituição;

II - décimo terceiro salário;

III - acréscimo de 1/3 (um terço) sobre o valor das férias;

IV - ajuda de custo;

V - diárias;

VI - "pro labore" a que se referem os artigos 30 e 31 desta lei complementar;

VII - outras vantagens pecuniárias previstas em lei, inclusive gratificações.

Artigo 29 - Os empregos públicos em confiança de comando previstos nesta lei complementar comportam substituição, desde que o período de afastamento seja igual ou superior a 15 (quinze) dias, observados os requisitos legais.

§ 1º - Durante o período em que exercer a substituição de que trata o "caput" deste artigo, o substituto fará jus à diferença entre o valor do padrão do seu emprego público e o valor da referência do emprego público em confiança, acrescido das vantagens que lhe são inerentes, proporcionalmente aos dias substituídos.

§ 2º - O valor da diferença a que se refere o § 1º deste artigo será computado para fins de décimo terceiro salário, das férias e do acréscimo de 1/3 (um terço) sobre o valor das férias.

§ 3º - Sobre o valor da substituição de que trata este artigo incidirão os descontos previdenciários devidos.

Artigo 30 - O exercício da função de dirigente da Assessoria Técnica da Presidência, caracterizada como função específica da classe de Assessor Técnico da Presidência, e da função de dirigente da Assessoria Técnica de Decisão Singular, caracterizada como função específica de Assessor Técnico do Registro Público, será retribuído por "pro labore", calculado mediante a aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da referência do respectivo emprego público.

Artigo 31 - O exercício das funções de gerência que venham a ser caracterizadas como atividades específicas das carreiras, de que trata o inciso I do artigo 21 desta lei complementar, será retribuído por "pro labore", calculado mediante a aplicação de percentuais sobre o valor do salário inicial das classes correspondentes, na seguinte conformidade:

Quantidade	Destinação	Função	%
6	Especialista em Tecnologia e Processos	Gerente	15
18	Analista em Processos do Registro Público	Gerente	15
5	Técnico em Processos do Registro Público	Gerente	20

Parágrafo único - A identificação das unidades a que se destinam, bem como outras exigências, serão estabelecidas por ato do Presidente.

Artigo 32 - O valor do "pro labore" de que tratam os artigos 30 e 31 desta lei complementar, sobre o qual incidirá, quando for o caso, o adicional por tempo de serviço, será computado para fins do décimo terceiro salário e do acréscimo de 1/3 (um terço) de férias.

Parágrafo único - Sobre o valor do "pro labore" de que trata o "caput" deste artigo incidirão os descontos previdenciários devidos.

Artigo 33 - As funções de dirigente de assessoria e de gerência de que tratam os artigos 30 e 31 desta lei complementar comportam substituição, desde que o período de afastamento seja igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo único - Durante o período em que exercer a substituição, o empregado público fará jus ao valor do "pro labore", calculado nos termos dos artigos 30 e 31 desta lei complementar, proporcionalmente aos dias substituídos.

Artigo 34 - O integrante do Subquadro de Empregos Públicos Permanentes – SQEP-P do Quadro de Pessoal da JUCESP que vier a preencher emprego público em confiança do mesmo quadro ou for designado para o exercício de substituição a que se refere o artigo 29 desta lei complementar poderá optar pela remuneração do emprego público de que é ocupante.

§ 1º - O empregado público que fizer uso da opção a que se refere o "caput" deste artigo fará jus à percepção de "pro labore" calculado mediante a aplicação do percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o valor fixado para o emprego público em confiança para o qual foi admitido.

§ 2º - O valor do "pro labore" de que trata o § 1º deste artigo, sobre o qual incidirá, quando for o caso, o adicional por